EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.891 - DF (2017/0300559-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	:	CAMILA AFONSO BERNADES CAEXETA
ADVOGADO	:	ALINE REBELLO DOS SANTOS - MT014967
EMBARGADO	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. SURGIMENTO DE VAGAS NÃO COMPROVADO. NORMA EDITALÍCIA. CLÁUSULA DE BARREIRA. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. CANDIDATO EXCEDENTE. ELIMINAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno, diante da inexistência de direito líquido e certo da parte impetrante à correção da correção de sua prova discursiva.

II - O acórdão embargado foi claro e fundamentado ao dispor que a sentença judicial não alterou o critério municipal previsto em edital, mas tão-somente determinou a nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva, "em número suficiente para o exercício da atividade típica em Municípios mato-grossenses que demandem a contratação precária de profissionais nessa área".

III - Esclareceu-se "que o fato de candidatos inscritos para outros municípios poderem ter sua prova discursiva corrigida, ainda que com nota na prova objetiva menor, faz parte da sistemática municipalizada adotada pelo certame, o que ocorreu mesmo antes da decisão judicial superveniente, sem que isso signifique preterição à classificação da impetrante" (fl. 591).

IV - Assim, concluiu que inexiste direito líquido e certo da parte impetrante à correção da sua prova discursiva, visto que não foi superada a cláusula de barreira legalmente instituída pelo edital do concurso público, qual seja, a obtenção da classificação entre as 14 maiores notas.

V - Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de

promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator